



C0065731A

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 7.463-A, DE 2014

(Do Sr. Mendonça Filho)

Altera a Lei nº 12.793, 2 de abril de 2013, que dispõe sobre o Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste - FDCO e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. LUCAS VERGILIO).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 12.793, de 2 de abril de 2013, passa a vigorar acrescido do seguinte § 11:

“Art. 6º .....

.....  
 § 11. No caso de financiamento de bens de consumo duráveis às pessoas físicas de que tratam os §§ 3º e 9º, eventuais coberturas de perdas ou subsídios concedidos, direta ou indiretamente, deverão ser arcados pelo Tesouro Nacional, vedada a incidência de quaisquer ônus ou pagamentos por parte do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) é patrimônio dos trabalhadores, que o utilizam, entre outros, para adquirir a casa própria ou como reserva financeira em caso de desemprego. Seus recursos também têm sido utilizados na condução de programas governamentais, notadamente nas áreas de habitação e saneamento.

É com preocupação que observamos que esse patrimônio dos trabalhadores tem sido colocado frequentemente em risco pelo governo federal. O Tesouro Nacional, além de não estar repassando o adicional de 10% associado às demissões sem justa causa, falta com sua devida contrapartida ao programa Minha Casa Minha Vida, utilizando recursos do FGTS para cobrir eventuais “rombos”.

Outro risco ao patrimônio do trabalhador surge com o advento do programa Minha Casa Melhor, que tem como objetivo financiar, em condições especiais, bens de consumo duráveis para as pessoas físicas participantes do programa Minha Casa Melhor.

Desde o anúncio do referido programa, Conselheiros do Conselho Curador do FGTS, ouvidos por diversos veículos da imprensa, demonstram preocupação em relação à utilização de recursos do Fundo para a cobertura de perdas associadas ao financiamento de bens duráveis.

Assim, diante do acima exposto, tendo em conta tratar-se de patrimônio de milhões de trabalhadores brasileiros, entendemos que eventuais utilizações do FGTS para cobrir perdas no programa de aquisição de bens duráveis sejam vedadas. Aqui é importante registrar que não se trata de ir contra o programa, mas de apenas resguardar aquilo que, por direito, é do trabalhador.

Sala das Sessões, 24 de abril de 2014.

---

Mendonça Filho  
Deputado Federal/PE

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS/CEDI**

**LEI Nº 12.793, DE 2 DE ABRIL DE 2013**

Dispõe sobre o Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste - FDCO; altera a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, para autorizar a União a conceder subvenção econômica às instituições financeiras oficiais federais, sob a forma de equalização de taxa de juros nas operações de crédito para investimentos no âmbito do FDCO; altera as Leis nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, e nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, que tratam das operações com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste; constitui fonte adicional de recursos para ampliação de limites operacionais da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil S.A.; altera a Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, e a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, para estender à Região Centro-Oeste incentivos fiscais vigentes em benefício das Regiões Norte e Nordeste; e dá outras providências.

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 6º Fica a União autorizada a conceder crédito à Caixa Econômica Federal e ao Banco do Brasil S.A., nos montantes respectivos de até R\$ 13.000.000.000,00 (treze bilhões de reais) e até R\$ 8.100.000.000,00 (oito bilhões e cem milhões de reais), em condições financeiras e contratuais definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda que permitam o enquadramento como instrumento híbrido de capital e dívida apto a integrar o patrimônio de referência, conforme definido pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 1º Para a cobertura do crédito de que trata o *caput*, a União poderá emitir, sob a forma de colocação direta, em favor da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil S.A., títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal, cujas características serão definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda.

§ 2º No caso de emissão de títulos, será respeitada a equivalência econômica com o valor previsto no *caput*.

§ 3º Dos recursos captados pela Caixa Econômica Federal na forma do *caput*, até R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) destinam-se ao financiamento de material de construção e de bens de consumo duráveis às pessoas físicas, sendo que, no caso do financiamento de bens, exclusivamente para o público do Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, de que trata a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e até R\$ 10.000.000.000,00

(dez bilhões de reais) destinam-se ao financiamento de projetos ligados a infraestrutura. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.833, de 20/6/2013\)](#)

§ 4º (VETADO).

§ 5º Os recursos captados pelo Banco do Brasil S.A. na forma do *caput* destinam-se a aplicações em operações de crédito direcionadas a financiar o segmento agropecuário referente à safra 2012/2013.

§ 6º ( VETADO).

§ 7º Fica assegurada ao Tesouro Nacional remuneração compatível com a taxa de remuneração de longo prazo, no caso dos recursos transferidos nos termos dos §§ 3º, 4º 5º e 6º.

§ 8º Fica assegurada ao Tesouro Nacional remuneração compatível com o seu custo de captação para os recursos transferidos, exceto nas hipóteses previstas nos §§ 3º, 4º, 5º e 6º.

§ 9º O Conselho Monetário Nacional definirá os bens de consumo duráveis de que trata o § 3º, seus valores máximos de aquisição e os termos e as condições do financiamento.

[\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 620, de 12/6/2013, convertida na Lei nº 12.868, de 15/10/2013\)](#)

§ 10. O descumprimento das regras previstas no § 9º implicará o descredenciamento dos estabelecimentos varejistas, podendo levar à liquidação antecipada do contrato de financiamento, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 620, de 12/6/2013, convertida na Lei nº 12.868, de 15/10/2013\)](#)

#### CAPÍTULO IV DOS INCENTIVOS FISCAIS

Art. 7º (VETADO)

Art. 8º (VETADO)

#### CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Fica revogado o parágrafo único do art. 6º-A da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001.

Brasília, 2 de abril de 2013; 192º da Independência e 125º da República.

DILMA ROUSSEFF  
Guido Mantega  
Miriam Belchior  
Fernando Bezerra Coelho

### COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.463, de 2014, altera a Lei nº 12.793, de 2013, para vedar a utilização de recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço para cobertura de eventuais ônus de financiamento de bens de consumo duráveis às pessoas físicas pela Caixa Econômica Federal, por meio do acréscimo do seguinte dispositivo ao artigo 6º da referida Lei:

“Art. 6º .....

§ 11. No caso de financiamento de bens de consumo duráveis às pessoas físicas de que tratam os §§ 3º e 9º, eventuais coberturas de perdas ou subsídios concedidos, direta ou indiretamente, deverão ser arcados pelo Tesouro Nacional, vedada a incidência de quaisquer ônus ou pagamentos por parte do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.” (NR)

A proposição, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinária, foi distribuída à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), para apreciação de mérito, à Comissão de Finanças e Tributação (CFT), para análise de mérito e adequação financeira ou orçamentária, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise quanto à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa da matéria.

Recebido o Projeto na CTASP e designado relator, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, previsto no artigo 7º, III, da Constituição da República e regulamentado pela Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, constitui-se por recolhimentos mensais feitos pelo empregador em conta bancária vinculada em nome do empregado.

Sob o ângulo do trabalhador individualmente considerado, trata-se de um direito trabalhista com objetivo principal de constituir uma renda destinada a assegurar sua subsistência em eventual situação de despedida sem justa causa. Além disto, o artigo 20 da Lei nº 8.036, de 1990, prevê outras situações excepcionais que autorizam o empregado a sacar a quantia disponível em sua conta vinculada, para atendimento de necessidades financeiras, por exemplo, em caso de doença grave ou aquisição de casa própria.

Por outro lado, considerado na globalidade dos valores em depósito, o FGTS constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana (artigo 9º, § 2º, da Lei nº 8.036, de 1990), em benefício de toda a sociedade.

É inquestionável a relevância da utilização do FGTS para o

financiamento da execução de programas de habitação popular. Por isto mesmo, e considerando que os recursos são limitados, é preciso estabelecer restrições à sua utilização, de modo a assegurar a disponibilidade de quantia suficiente para o atendimento de suas finalidades essenciais.

Nessa linha, o Projeto em análise é meritório ao vedar a incidência de quaisquer ônus ou pagamentos por parte do FGTS para eventuais coberturas de perdas ou subsídios concedidos, direta ou indiretamente, no caso de financiamento de bens de consumo duráveis às pessoas físicas.

Frise-se que, como bem observa o autor em sua justificação, o Projeto não pretende proibir o financiamento de bens de consumo duráveis às pessoas físicas e não é contra programas que tenham este objeto, como o Programa Minha Casa Melhor. De acordo com o Projeto, permanecerá autorizado tal financiamento, consoante o artigo 6º da Lei nº 12.793, de 2013, mas as despesas devem ser suportadas pelo Tesouro Nacional, e não pelo FGTS.

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.463, de 2014.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2016.

Deputado LUCAS VERGILIO  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 7.463/14, nos termos do parecer do Relator, Deputado Lucas Vergilio.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Orlando Silva - Presidente, Wolney Queiroz, Gorete Pereira e Leonardo Monteiro - Vice-Presidentes, André Figueiredo, Assis Melo, Bebeto, Bohn Gass, Daniel Almeida, Erika Kokay, Fábio Mitidieri, Marcelo Castro, Roberto de Lucena, Robinson Almeida, Rôney Nemer, Silvio Costa, Vicentinho, Walney Rocha, Augusto Coutinho, Benjamin Maranhão, Daniel Vilela, Jorge Côrte Real, Laercio Oliveira, Lucas Vergilio, Nelson Pellegrino e Waldir Maranhão.

Sala da Comissão, em 30 de agosto de 2017.

Deputado ORLANDO SILVA  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**